



PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
PALÁCIO MUNICIPAL JOSÉ JOAQUIM DA SILVA FILHO
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 3.297/2008.

Cria mecanismos para incrementar e otimizar a arrecadação tributária do município implantando o Fundo Especial de Incremento da Arrecadação da Dívida Ativa da Vitória de Santo Antão, reestrutura a organização administrativa e a carreira de servidores do Município, trata do seu programa de estágio e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO/PE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores decretou e eu sanciono a presente lei:

Art.1º.Fica criado o Fundo Especial de Incremento da Arrecadação da Dívida Ativa do Município da Vitória de Santo Antão, em consonância com o inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal de 1988 e caput do art. 11 da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000, como instrumento de provisão de recursos para a formulação e implementação de projetos e ações que tenham por objetivo incrementar e otimizar a arrecadação, pela Procuradoria Geral do Município, da Dívida Ativa do Município da Vitória de Santo Antão.
Parágrafo único: A receita do Fundo Especial de Incremento da Arrecadação da Dívida Ativa do Município da Vitória de Santo Antão será recolhida diretamente à conta própria de titularidade da Procuradoria Geral do Município, sendo gerida pelo Procurador Geral do Município.

Art.2º.Constituem receitas do Fundo Especial de Incremento da Arrecadação da Dívida Ativa do Município da Vitória de Santo Antão:

I - os valores a ele destinados no orçamento do Município;

II - parcela dos honorários advocatícios administrativos cobrados sobre os créditos tributários;

III - percentual do incremento, em relação ao ano anterior, da arrecadação da Dívida Ativa do Município, sendo fixado:

a) para os próximos 12(doze) meses, o percentual de 30% (trinta por cento) do incremento da arrecadação;

b) para o idêntico período posterior, o percentual de 20% (vinte por cento) do incremento da arrecadação;

c) A partir de então, 10% (dez por cento) do incremento da arrecadação.

IV - auxílios, subvenções, contribuições, doações e legados;

V - rendas decorrentes de aplicações financeiras de seus próprios recursos, sendo permitidas apenas a manutenção de conta remunerada ou as aplicações sem risco de perdas: poupança ou títulos da dívida pública federal;

VI - outros recursos que lhe sejam destinados.

§ 1º A parcela de que trata o inciso II deste artigo será obtida:

I - No caso de pagamento à vista dos créditos tributários:

a) 8,0% (oito por cento) no caso de ultrapassagem das metas mensais de incremento da arrecadação da Procuradoria Geral do Município;

